



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1922734 - PR (2021/0045491-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS RECEBIDOS NA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO OU NO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE TRIBUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, visando assegurar o alegado direito da impetrante "de não sofrer a incidência do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente aos juros, tal como a Taxa Selic aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, e que foram ou serão reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário". O Juízo de 1º Grau denegou a segurança. Interposta Apelação, pela impetrante, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Opostos Embargos de Declaração, foram eles acolhidos, sem efeitos infringentes, para fins de prequestionamento e para a correção de erro material, de modo a fazer constar do acórdão que "o contribuinte não tem o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC) incidentes na restituição de tributos recolhidos a maior e/ou no levantamento de depósitos judiciais". No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a impetrante apontou negativa de vigência aos arts. 1º, **caput** e § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como ao art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, reiterando a tese de não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os juros equivalentes à Taxa Selic recebidos na repetição do indébito tributário ou no levantamento de depósitos judiciais.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, os valores referentes à incidência da taxa Selic (correção e juros), na repetição do indébito devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.906.715/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.848.930/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2021.

IV. No tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial com o acórdão paradigma proferido pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), de vez que cuida ele da incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos a pessoa física, pelo atraso no pagamento de rendimentos do trabalho, enquanto o presente caso trata da incidência de contribuição ao PIS e da COFINS sobre juros equivalentes à taxa Selic, recebidos por pessoa jurídica, na repetição de indébito tributário ou no levantamento de depósitos judiciais.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.734 - PR (2021/0045491-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A, em 11/05/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/03/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A, mediante o qual se impugna acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PERCEBIDOS EM RAZÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC) incidentes na restituição de tributos recolhidos a mais' (fl. 265e).

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos (fls. 298/301e), apenas para correção de erro material.

No Recurso Especial, manejado com apoio nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, aponta-se a existência de dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 1º, e § 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e 12 do Decreto-lei 1.598/77.

Sustenta-se, em síntese, que:

'(...) a Recorrente busca o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não sofrer a incidência do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente aos juros moratórios, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em Juízo, reconhecidos judicialmente como ilegais ou inconstitucionais, em virtude de decisões judiciais favoráveis, transitadas em julgado, vez que possuem caráter indenizatório, e portanto, não configuram receita ou faturamento' (fl. 313e).

Contrarrazões às fls. 392/401e.

Recurso Especial admitido (fl. 406e).

A irrisignação não merece prosperar.

Orienta-se a jurisprudência deste STJ no sentido de que, por revelar natureza jurídica de lucros cessantes, os rendimentos incidentes na repetição de indébito compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse diapasão:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TESE GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE.**

1. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.

2. Conforme regramento processual vigente, na via do recurso especial, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 está condicionado ao reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

3. Na linha do entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, os valores referentes à incidência da taxa Selic (correção + juros) na repetição do indébito devem incluir a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes.

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.848.930/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2021).

Do voto condutor do referido acórdão, retira-se a esclarecedora passagem:

'A Primeira Seção, em recurso repetitivo, firmou tese segundo a qual 'os juros de mora componentes da repetição do indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]; e indicou precedente no sentido de que, 'nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica'. Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes' [...]'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial" (fls. 457/459e).

Opostos Embargos de Declaração à decisão agravada, foram eles rejeitados, por decisão integrativa publicada em 27/04/2021.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

2.1. A MATÉRIA DOS AUTOS NÃO SE CONFUNDE COM A DO RESP 1.138.695/SC

Com a devida vênia, ao contrário do que fora consignado na decisão monocrática, os juros recebidos na repetição de indébito possuem a natureza jurídica de indenização, de modo que não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É cediço que os juros moratórios decorrem do descumprimento de uma obrigação pecuniária a termo, sendo devidos a partir do momento em que o capital alheio deveria ter sido entregue definitivamente ao seu titular, mas que, por alguma razão, não o é.

Logo, **os juros moratórios ora discutidos configuram verdadeira indenização pela compensação pecuniária da indisponibilidade de determinado recurso por certo intervalo de tempo.**

Com efeito, o contribuinte se viu privado do capital entregue ao Fisco em razão de uma obrigação reconhecida como indevida. Surge daí o dano ao patrimônio do particular, uma vez que a indisponibilidade do capital é imposta ao contribuinte, independentemente de sua vontade, violando seu direito de livremente dispor sobre seu patrimônio.

Oportuno lembrar que este STJ entende que 'os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal' (STJ, AgRg no REsp 1.443.654).

Este é um postulado fixado pela 1ª Seção deste STJ no julgamento do REsp 1.089.720/RS, julgado no rito dos recursos repetitivos, de cuja ementa se extrai:

'Essa modalidade de isenção [reflexa ou indireta] nada mais é que o reconhecimento também da isenção para a rubrica juros de mora desde que incidente sobre uma rubrica de ganhos que a lei considera isentos ou fora do campo de incidência do IR. **Tal isenção decorre do caráter acessório dos juros de mora que carregariam para si características próprias da verba principal ('accessorium sequitur suum principale'). Ou seja, se a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do IR, os juros moratórios são isentos ou estão fora do campo de incidência.** Se a verba principal sofre a tributação, os juros de mora correspondentes também (...)' (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 28/11/12) – destacou-se.

No julgamento acima, esta Corte fixou que, se a verba principal for isenta ou não tributada, os juros moratórios devem seguir essa mesma sorte. Esta conclusão é inspirada no princípio geral da acessoriedade.

Como não poderia ser diferente, o mesmo entendimento é seguido por este

STJ em diversos outros precedentes. Destaca-se a decisão proferida no AgRg no REsp 1.461.557, no qual se assentou que 'a jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos por atraso em pagamento, [...] **são receitas inerentes e acessórias** aos referidos contratos e **devem seguir a sorte do principal**' (AgRg no REsp 1.461.557, Rel. Min Humberto Martins, 2ª T., DJ 23/09/14). Portanto, **sendo a receita principal não tributada pelo PIS e pela COFINS, a mesma conclusão se impõe aos juros moratórios.**

Ante o exposto, deve ser afastada a incidência do PIS e da COFINS sobre os juros recebidos na repetição do indébito tributário, seja por conta da sua natureza indenizatória, seja por conta da sua acessoriedade, que impõe a mesma tributação da receita principal, que neste caso não sofre incidência do PIS e da COFINS (**isenção indireta ou reflexa**).

Ad argumentandum, deve ao menos ser determinando o sobrestamento do recurso para se aguardar o julgamento do Tema 962/STF, tal como o este STJ vem fazendo com recursos que discutem a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros SELIC.

2.2. DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CARÁTER DE ACESSORIEDADE DOS JUROS

Diferentemente do restou decidido na r. decisão agravada, a **ratio decidendi** do precedente formado no REsp 1.089.720/RS é aplicável ao presente caso.

Isso porque, conforme entendimento da 1ª Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, se a verba principal for isenta ou não tributada, os juros moratórios devem seguir a mesma sorte.

Assim, pouco importa qual tributo está em discussão, caso se reconheça a não incidência sobre a verba principal, conclui-se que os juros moratórios não devem ser tributados pelo PIS e pela COFINS, pois **a receita principal no presente caso (indébito tributário a ser recuperado pelo contribuinte) não é tributada pelo PIS e pela COFINS**, uma vez que não configura elemento novo e positivo e nem guarda relação com a atividade exercida pela agravante.

Tal fato inclusive é reconhecido de forma expressa pela Receita Federal no Ato Declaratório Interpretativo nº 25/03, cujo art. 2º assim prevê:

'Art. 2º. Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.'

Portanto, 'os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal' (STJ, AgRg no REsp 1.443.654), em obediência entendimento fixado pela 1ª Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, de modo que não há que se falar na incidência do PIS e da COFINS sobre juros incidentes na repetição do indébito" (fls. 479/481e).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, "requer digne-se V. Exa. a, nos termos do art. 1.021 do CPC e art. 259 do RISTJ, conhecer e dar provimento ao presente Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, a fim de dar provimento ao Recurso Especial da Agravante. Caso V. Exa. não reconsidere a decisão agravada, requer seja o presente Agravo Interno pautado para julgamento colegiado pela 2ª Turma deste Tribunal, ocasião em que deverá ser provido, para conhecimento e provimento do Recurso Especial interposto. **Ad argumentandum**, deve ao menos ser determinando o sobrestamento do recurso para se aguardar o julgamento do Tema 962/STF, tal como o este STJ vem fazendo com recursos que discutem a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros SELIC" (fl. 482e).

Intimada (fl. 485e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 491e).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.734 - PR (2021/0045491-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS RECEBIDOS NA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO OU NO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE TRIBUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, visando assegurar o alegado direito da impetrante "de não sofrer a incidência do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente aos juros, tal como a Taxa Selic aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, e que foram ou serão reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário". O Juízo de 1º Grau denegou a segurança. Interposta Apelação, pela impetrante, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Opostos Embargos de Declaração, foram eles acolhidos, sem efeitos infringentes, para fins de prequestionamento e para a correção de erro material, de modo a fazer constar do acórdão que "o contribuinte não tem o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC) incidentes na restituição de tributos recolhidos a maior e/ou no levantamento de depósitos judiciais". No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a impetrante apontou negativa de vigência aos arts. 1º, **caput** e § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como ao art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, reiterando a tese de não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os juros equivalentes à Taxa Selic recebidos na repetição do indébito tributário ou no levantamento de depósitos judiciais.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, os valores referentes à incidência da taxa Selic (correção e juros), na repetição do indébito devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.906.715/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.848.930/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2021.

IV. No tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a

Superior Tribunal de Justiça

dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial com o acórdão paradigma proferido pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), de vez que cuida ele da incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos a pessoa física, pelo atraso no pagamento de rendimentos do trabalho, enquanto o presente caso trata da incidência de contribuição ao PIS e da COFINS sobre juros equivalentes à taxa Selic, recebidos por pessoa jurídica, na repetição de indébito tributário ou no levantamento de depósitos judiciais.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, cumpre ressaltar que, no Recurso Extraordinário 1.063.187/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, sob a rubrica do Tema 962, a repercussão geral da questão atinente à "incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito". Por outro lado, no caso presente está em questão saber se a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre os juros equivalentes à taxa Selic recebidos na repetição do indébito tributário ou no levantamento de depósitos judiciais. As questões, como se vê, não são idênticas, o que afasta a necessidade de sobrestamento do feito.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando assegurar o alegado direito da impetrante "de não sofrer a incidência do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente aos juros, tal como a taxa Selic aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, e que foram ou serão reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário" (fl. 15e).

Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual o Juízo de 1º Grau denegou a segurança (fls. 187/204e).

Interposta Apelação, pela impetrante, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, decidindo pela incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores equivalentes à taxa Selic, recebidos na repetição do indébito tributário, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Incidência do PIS/COFINS sobre correção monetária e juros de mora decorrentes de restituição de indébito

As bases de cálculo do PIS e COFINS, bem como as deduções admitidas, estão definidas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Para ambas, a base de cálculo é 'o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil'.

Portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, apesar de continuar sendo o 'faturamento mensal', equivalente à 'receita bruta', foi ampliado de modo a abranger, outrossim, 'todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.'

As deduções admitidas estão arroladas no 3º do artigo 1º da Lei 10.637/2002 e nos mesmos dispositivos da Lei 10.833/2003. Naquele rol não estão incluídos os valores em questão.

Dessa maneira, submetida a parte impetrante ao regime não-cumulativo

previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a partir da vigência dos referidos diplomas legais, a correção monetária pela SELIC integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

(...)

Assevero que não são aplicáveis ao PIS e à COFINS as orientações jurisprudenciais atinentes à IRPJ e CSLL, porquanto se trata de tributos essencialmente distintos, conseqüentemente tratados de forma diferenciada pela jurisprudência, sendo impertinente, assim, a invocação do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Além disso, as Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, não prevêem a possibilidade de exclusão da correção monetária, sendo vedada a interpretação extensiva, em face do disposto no art. 111, inciso II, do CTN.

Assim, correta a sentença que denegou a segurança.

Sem honorários.

Prequestionamento

Consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar, junto às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração, para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível, inclusive, de cominação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 266/269e).

Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, foram eles acolhidos, sem efeitos infringentes, para fins de prequestionamento e para a correção de erro material, de modo a fazer constar do acórdão que "o contribuinte não tem o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC) incidentes na restituição de tributos recolhidos a maior e/ou no levantamento de depósitos judiciais" (fls. 298/301e).

No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a impetrante apontou negativa de vigência aos arts. 1º, **caput** e § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como ao art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, reiterando a tese de não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os juros equivalentes à taxa Selic recebidos na repetição do indébito tributário ou no levantamento de depósitos judiciais.

Sem razão, contudo.

Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, os juros equivalentes à taxa Selic, sejam eles incidentes sobre o indébito tributário recuperado ou sobre os depósitos judiciais de tributos sujeitos a levantamento pelo contribuinte, constituem receita tributável, ou seja, compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TESE GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE.**

1. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.

2. Conforme regramento processual vigente, na via do recurso especial, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 está condicionado ao reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

3. Na linha do entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, os valores referentes à incidência da taxa Selic (correção + juros) na repetição do indébito devem incluir a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.848.930/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. TAXA SELIC (JUROS E CORREÇÃO). INCIDÊNCIA.**

1. **Por ocasião da repetição do indébito tributário, a parcela derivada da incidência da taxa selic (juros e correção) deve compor as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

2. **No caso dos autos, está em conformidade com essa orientação o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, segundo o qual 'os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vinculam à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS'.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.888.365/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. TAXA SELIC (JUROS E CORREÇÃO). INCIDÊNCIA.**

1. **Por ocasião da repetição do indébito tributário, a parcela derivada da incidência da taxa selic (juros e correção) deve compor as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

2. **No caso dos autos, está em conformidade com essa orientação o**

acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, segundo o qual 'os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vinculam à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS'.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.856.117/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2021).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. TAXA SELIC. INCLUSÃO.

1. Os valores referentes à incidência da taxa Selic (correção e juros) na repetição do indébito devem incluir a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.906.715/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021).

Consoante assentado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ao proferir decisão monocrática no REsp 1.920.034/RS, "é pacífico nesta Casa o entendimento de que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, se enquadrando como receitas financeiras, e que os juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário possuem natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. Se a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS compreende a receita bruta (art. 1º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), por óbvio tais valores são tributados pelas ditas contribuições, visto que receita bruta se trata de conceito mais amplo que engloba tanto o lucro operacional quanto as receitas financeiras" (DJe de 01/06/2021).

Por fim, no tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, conforme explicitado na decisão integrativa ora agravada, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial com o acórdão paradigma proferido pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), de vez que cuida ele da incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos a pessoa física, pelo atraso no pagamento de rendimentos do trabalho, enquanto o presente caso trata da incidência de contribuição ao PIS e da COFINS sobre juros equivalentes à Taxa Selic, recebidos por pessoa jurídica, na repetição de indébito tributário ou no levantamento de depósitos judiciais.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.922.734 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0045491-6

Número de Origem:
50301634520184047000

Sessão Virtual de 08/09/2021 a 14/09/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A

ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A

ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de setembro de 2021